


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3808 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1055313-44.2023.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: **Marcella de Paula Prudente**
 Requerido: **Faculdade de Medicina de S o Jos  do Rio Preto - FAMERP e outro**

Vistos.

Trata-se de a o ajuizada por **Marcella de Paula Prudente** em face de **Faculdade de Medicina de S o Jos  do Rio Preto - FAMERP e FUNDA O FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S O JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)**

No mais, dispensado o relat rio da senten a nos termos do artigo 38 da Lei n  9.099/95 c.c. artigo 27 da Lei n  12.153/09.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versando a causa sobre quest o de direito e de fato em que desnecess ria a produ o de provas em audi ncia, passo ao julgamento antecipado, nos termos do art.355, I, do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os cursos j  foram concluídos pela requerente, de forma que n o mais lhe interessa o fornecimento in natura do direito de moradia, pretendendo nesta demanda a indeniza o correlata, pretens o esta que se mostra resistida ante os termos da contesta o apresentada, de forma que evidenciado o interesse de agir no caso vertente para que seja analisado o m rito.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela r  FUNFARME, em virtude de ser a respons vel pelo pagamento da bolsa-aux lio de residente (fls. 27/29) e por se tratar de  rg o vinculado ao Estado.

No m rito, a pretens o da parte autora   procedente.

No caso, a Lei Federal n  6.932/1981 ao dispor sobre as atividades do m dico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6º Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3808 - E-mail: riopretojefaz@tjstj.jus.br

residente enuncia que:

Art. 1º - "A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional".

O caput e § 5º, do art. 4º do referido diploma legal, com redação conferida pela Lei nº 12.514/11, regulamentam o direito dos médicos residentes à bolsa-auxílio, a ter condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, à alimentação e à moradia, in verbis:

Art. 4º - "Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento".

Não obstante a norma acima transcrita indique a necessidade de regulamentação infra legal quanto ao direito à moradia in natura assegurado legalmente ao médico-residente, é certo que não houve até o momento a devida regulamentação pelo ente estatal competente.

E, no julgamento do PUIL 0000429-64.2022.8.26.9000 foi fixada a seguinte tese:

"Auxílio-moradia devido em razão de residência médica - Possibilidade da conversão em pecúnia, em caso de não oferecimento in natura, independentemente, de previsão editalícia, no valor mensal equivalente a 30% da bolsa auxílio." (Rel. José Fernando Steinberg, j. 23.01.23, DJe 30.01.23)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
 Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP
 Telefone: (17) 2137-3808 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

A nível nacional a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que: "*O direito à prestação 'in natura' de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.*" (TNUPEDILEF2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012)

Destarte, existente o direito da parte autora cujo exercício encontra-se obstado pela ausência da devida regulamentação infra legal e tendo sido fixada no PUIL acima referido a possibilidade de arbitramento de indenização em pecúnia em substituição ao seu fornecimento in natura e, considerando o entendimento que vem sendo adotado na jurisprudência de acolhimento do valor pretendido em inicial a título de tal indenização mensal, entendo por bem julgar procedente a pretensão da parte autora para fixar a indenização devida a tal título em 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio, durante os períodos dos cursos dos quais tomou parte a requerente, os quais diante do que constou na inicial, já foram concluídos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RESIDÊNCIA MÉDICA. Auxílio-Moradia. Tese fixada no PUIL 008 (processo nº 0000429-64.2022.8.26.9000). Pagamento em pecúnia devido. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1035004-36.2022.8.26.0576; Relator (a): Luciana Cassiano Zamperlini Cochito; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Publica; Datado Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

RECURSO INOMINADO. Ação de cobrança. Auxílio moradia durante programa de Residência Médica. Previsão legal no artigo 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº6932/81. Pagamento em pecúnia em caso de moradia não fornecida. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível1057144-64.2022.8.26.0576; Relator (a): André da Fonseca Tavares; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3808 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

Recurso inominado. Ação de cobrança. Auxílio-moradia aos médicos residentes. Direito previsto no art. 4º, §5º, III, da Lei Federal n.º 6.932/1981. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. Pretensão de conversão em pecúnia do direito in natura não ofertado. Precedentes do C. STJ. Questão também apreciada pela Turma de Uniformização. PUIL n.º 0000429-64.2022.8.26.9000. Fixada a tese de admissibilidade da conversão em pecúnia do direito à moradia não assegurado aos médicos residentes, arbitrado em 30% do valor da bolsa de estudos. Sentença mantida. Recurso Desprovido. (TJSP; Recurso Inominado Cível1009350-47.2022.8.26.0576; Relator (a): Diego Goulart de Faria; Órgão Julgador: 5ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para converter em pecúnia o direito da parte requerente à moradia in natura não fornecida pela parte ré e, por conseguinte, condenar as requeridas a pagarem à parte requerente o valor mensal bruto equivalente à 30% da bolsa-auxílio, em relação aos períodos dos cursos frequentados pela autora junto às rés indicados na inicial quanto à participação no programa de residência médica, devendo tais valores serem acrescidos de correção monetária desde as datas em que deveriam ter sido pagos mensalmente durante os referidos cursos segundo a tabela do E. TJSP pelo IPCAE até o advento da EC 113/2021, a partir de quando a correção monetária, assim como os juros de mora, estes últimos devidos desde a citação que já se operou na vigência da referida emenda constitucional, serão ambos calculados pela Taxa Selic, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Em razão da ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Quanto ao preparo recursal, conforme Comunicado CG nº 951/2023, CPA nº 2023/113460, publicado no DJE de 08/01/2024, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá aos recolhimentos de:

1. Taxa judiciária de ingresso de:
 - a. 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 6 ° Andar - Sala 603 e Sala 605 - Chacara Municipal

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3808 - E-mail: riopretojefaz@tjsp.jus.br

execução de título extrajudicial

b. 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

2. Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

3. Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

Diante do disposto no artigo 11 da Lei 12.153/09, incabível o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2024.

EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**